

Registro: 2015.0000642338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0028471-40.2011.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCOS SOUZA DE CAMPOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado FRANCISCA ITELVINA ALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) e CESAR LACERDA.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

Berenice Marcondes Cesar RELATOR Assinatura Eletrônica



Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 6º andar - sala 621 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

Apelação com Revisão - nº 0028471-40.2011.8.26.0002

Apelante/Réu: MARCOS SOUZA DE CAMPOS

Apelada/Autora: FRANCISCA ITELVINA ALVES

MM. Juiz de Direito — Emanuel Brandãoo Filho

Comarca de São Paulo — 6ª Vara Cível

Voto nº 21579

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. Acidente de veículo – Autora e sua filha que se encontravam na calçada vieram a ser abalroadas pelo Autor em seu veículo – Denunciação da lide – ausência de apólice comprobatória de relação contratual – cerceamento de defesa – inexistência – Autor causador direto do acidente – Indenização a título de lucros cessantes – falta de provas – Redução do "quantum" relativo a danos morais indenizáveis – existência – juros de mora a contar do evento danoso. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de "ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos" (fls. 02/12), ajuizada por FRANCISCA ITELVINA ALVES contra MARCOS SOUZA DE CAMPOS, julgada parcialmente procedente pela r. sentença (fls. 124/127), condenando o Réu ao pagamento de R\$ 10.000,00 (atualizados pela Tabela Prática do TJSP a partir do arbitramento e acrescido de juros de mora legais a partir do evento danoso) a título de indenização por danos morais, R\$ 1.610,54 (atualizados pela Tabela Prática do TJSP desde seu desembolso e juros de mora legais a partir da citação) em razão de danos materiais e R\$ 3.300,00 (atualizados pela tabela prática do TJSP a partir de cada mês que deixou de perceber o



Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 6º andar - sala 621 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

valor e acrescido de juros de mora legais a partir da citação) a título de lucros cessantes à autora. Em razão de sucumbência em maior parte do Réu, este ainda foi condenado a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Inconformado, o Réu interpôs recurso

de apelação (fls. 135/146).

É o lacônico relatório.

Trata-se de recurso de apelação contra

r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos, em virtude de acidente de trânsito.

Narrou a Autora como causa de pedir que, no dia 31.OUT.2010, por volta das 17:40 horas trafegava com sua filha, MARIA JÚLIA VIANA ARAÚJO, de 11 anos, pela Calçada da estrada de Itapecerica, quando, na altura do número 8.000, foram abalroadas por veículo pertencente e guiado pelo Réu. A dinâmica dos fatos foi comprovada pela apresentação de Boletim de Ocorrência lavrado na ocasião do acidente (fls. 41/45).

Aduziu a Autora que, em virtude dos fatos narrados, sofreu danos materiais tanto derivados de gastos com a recuperação de sua saúde quanto em decorrência de incapacidade laboral temporária; além disso, alegou haver sofrido danos morais e estéticos em razão do acidente, todos indenizáveis pelo Réu.

As teses de defesa apresentadas foram, preliminarmente: suposto cerceamento de defesa, pois que indeferido seu pedido referente à oitiva de testemunhas, e pedido de denunciação da lide; no mérito: a atribuição de culpa a terceiro, impugnação à concessão de lucros cessantes e, redução do "quantum" indenizatório por danos morais.

Em primeiro lugar, deve-se analisar as



Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 6º andar - sala 621 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

preliminares formuladas pelo Réu.

É absolutamente inafastável que haja nos autos documentação comprobatória da relação jurídica entre a seguradora e o segurado para que se conceda o pedido de denunciação da lide. Observa-se "in casu", entretanto, a ausência da apólice de seguro – documento sem o qual não se pode ter certeza da existência de contrato de seguro. Neste sentido caminha a jurisprudência deste E. Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Cabe ao réu trazer aos autos os documentos comprobatórios de suas alegações em sede de contestação. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. Ausência de interesse da Caixa Econômica Federal. Apólice securitária do ramo n. 68. Manifestação do agente financeiro. Precedentes do E. STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. Migração da apólice do ramo público ao privado. Irrelevância. Assunção do risco de arcar com os sinistros. RECURSO NÃO PROVIDO." (Relator(a): Rosangela Telles; Comarca: Cerqueira César; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado)

Ademais, quanto à menção do Réu à fl. 43 dos autos, é necessário ponderar que a mera referência ao contrato de seguro – conquanto constante em boletim de ocorrência – não constitui prova definitiva de sua existência.

No que se refere à alegação de cerceamento de defesa, esta também não deve prosperar. Embora tenha a oitiva de testemunhas pertinente relevância à apuração da veracidade dos fatos, como no caso se verifica no contexto do caso, esta teria pouca ou nenhuma relevância a seu julgamento, pois o Réu é comprovadamente o causador direto do dano, conjuntura em que se constata inafastável o dever de indenizar, independentemente da ocorrência de culpa de terceiro. Caberlhe-á ação regressiva em face de eventual terceiro, no entanto, com fulcro no art. 930 do Código Civil Brasileiro, em que se lê:



Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 6º andar - sala 621 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

"Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado."

No que diz respeito ao pleito de indenização por danos materiais formulado, resta comprovado nos autos o dispêndio no valor de R\$ 1.610,54, não impugnado em recurso pelo Réu, relativo à restauração da saúde da Autora, bem como sua relação com o acidente supracitado (fls. 102/103).

Os lucros cessantes, por sua vez, dependem, necessariamente, da comprovação de vínculo empregatício para que sejam concedidos. Não há nos autos qualquer comprovação de que a Autora tenha sequer recebido o valor que alegou receber mensalmente; há indício do fato, é bem verdade, pois que se juntou aos autos petição inicial da ação trabalhista nº 00007499320115020052, que, entretanto, se mostra insuficiente para estabelecer em definitivo o vínculo; razão pela qual comporta provimento o pedido do Réu para afastar o ressarcimento por lucros cessantes.

Passa-se, doravante, à análise dos danos morais e seu "quantum".

Pois bem, dano moral é aquele que lesa o patrimônio anímico do indivíduo humano, causando-lhe dissabores em sua honra, objetiva ou subjetiva, e restringindo-lhe a própria normalidade psíquica, eis que vulnerada essa pelos efeitos que o ato danoso produz no âmbito íntimo do ser.

Assim, a sistemática jurídica conferida ao dano moral após o advento da Constituição Federal de 1988 comporta o reconhecimento do dano moral na forma pleiteada, pois a Carta Magna é clara ao destinar proteção especial à honra subjetiva e objetiva da pessoa humana quando determina, em seu art. 5°, X: "são invioláveis a intimidade, a



Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 6º andar - sala 621 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

O fato de a Autora ter, em virtude de ato culposo do Réu, sofrido diversas lesões traumáticas e se submetido a cirurgia, internação e longo tratamento médico torna evidente o dano moral, diante da perda da integridade física que possuía e do inarredável abalo psíquico sofrido em decorrência do evento danoso. Não se pode olvidar, ainda, da evidente angústia trazida pela incerteza da possibilidade de restituição da integridade física por meio das diversas operações cirúrgicas.

De fato, as condutas que produzem os danos morais devem ser indenizadas à vítima não só para coibir a prática reiterada dessas condutas, mas, também, para restaurar ou reparar, na medida do possível, a dignidade do ofendido.

Leciona o i. Carlos Roberto Gonçalves: "Levam-se em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, <u>a situação do ofensor</u>, a condição do lesado, preponderando, a nível de orientação central, a ideia de sancionamento ao lesado (*punitive damages*)" (em Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, p. 573).

Na fixação do "quantum" indenizatório, diz o "caput" do art. 944 do CC/2002: "A indenização mede-se pela extensão do dano", assim, deve o juiz "agir com prudência, atendendo, em cada caso, às suas peculiaridades e à repercussão econômica da indenização, de modo que o valor da mesma não deve ser nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequeno que se torne inexpressivo" (TJMG, Ap. 87.244, 3ª Cam. J. 09.04.1992, repertório IOB de jurisprudência, n.3, p. 7679).

Não obstante, também é certo que deve ser considerado o critério da razoabilidade e proporcionalidade para fixação do valor da indenização por danos morais, a fim de se atender a sua função reparatória e punitiva, não podendo o dano moral representar



Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 6º andar - sala 621 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

procedimento de enriquecimento para aquele que se pretende indenizar, já que, dessa forma, haveria um desvirtuamento ilícito e inconstitucional do ordenamento jurídico atinente à responsabilidade civil.

Nessa linha, a fixação da indenização no valor de R\$ 10.000,00, nos exatos termos da r. sentença recorrida, mostra-se inadequada diante da situação do ofensor, por se tratar de valor incompatível com sua situação financeira, motivo pelo qual se concede a redução do "quantum" indenizatório para o valor de R\$5.000,00, suficiente para punir e desestimular condutas reiteradas do Réu sem locupletar indevidamente a Autora.

Outrossim, não comporta reforma à r. sentença com relação a incidência dos juros de mora que, como acertadamente constou na r. sentença, devem incidir, em se tratando de responsabilidade extracontratual, desde o evento danoso, nos termos do enunciado da Súmula nº 54 do C. STJ (-Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual-)

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Réu, PARA REFORMAR EM PARTE a r. sentença, PARA AFASTAR a indenização a título de lucros cessantes e PARA REDUZIR o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00, corrigidos monetariamente a partir da publicação da presente decisão colegiada, e acrescidos de juros de mora a partir da data do acidente. No mais, fica mantida a r. sentença.

Berenice Marcondes Cesar Relatora